



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2013607-90.2016.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e ROBERTO DE BACELLAR BLANCO, são agravados EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA e EVONIK DEGUSSA GMBH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.902 (EMP – DIG – V)
AREG. Nº : 2013607-90.2016.8.26.0000/50003
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : P.B.I.Q.L. E OUTRO
AGDO. : E.D.L. E OUTRO

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento, considerando-o prejudicado pelo sentenciamento da lide principal – Ausência de fundamento legal apto a resguardar a reforma pretendida pela parte agravante – Decisão agravada que prestigiou a ordem processual e se amparou em repertório jurisprudencial consistente – Hipótese, ademais, em que a tese debatida no agravo foi repetida em contrarrazões de recurso de apelação e embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento – Negativa de seguimento mantida – Agravo interno não provido.

Dispositivo: Negaram provimento ao agravo regimental.

Agravo interno interposto por **Peroxy Bahia Indústria Química Ltda. e Roberto de Bacellar Blanco** dirigido a r. decisão monocrática de fl. 1.659-1.661 do agravo de instrumento, que rejeitou embargos de declaração, mantendo o não conhecimento de embargos de declaração anteriores, sob o fundamento de que o objeto estaria prejudicado ante o sentenciamento do feito principal.

Inconformados, os Requeridos defendem que não houve o trânsito em julgado da demanda e, portanto, subsiste o objeto do agravo de instrumento. Acrescenta não ter havido recurso de sua parte contra a r. sentença, de modo que o mérito do agravo deve ser enfrentado, sob pena de preclusão da discussão estabelecida (fl. 1-6 do incidente recursal cadastrado sob o final 50003).

Conclusos em 9 de fevereiro de 2024.

É o relatório.

O caso é de manutenção do posicionamento expresso na decisão monocrática de 1.659-1.661, cujos fundamentos são reiterados:

Embargos de declaração opostos por P.B.I.Q.L. e outro dirigidos a r. decisão monocrática proferida pelo Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em fl. 17-18 do incidente recursal cadastrado com final 50001, que não conheceu embargos de declaração, reputando-os prejudicados pela prolação de r. sentença em primeiro grau.

Inconformados, os Embargantes afirmam que a decisão embargada não considerou que ainda não foi anotado o trânsito em julgado da demanda, de modo que, se prosseguisse o feito em fase recursal, haveria a perda de sua oportunidade de debater o tema relacionado à competência no âmbito da justiça paulista ou baiana (fl. 1-3 do instrumento recursal apenso cadastrado com final 50002).

Conclusos em 11 de agosto de 2023.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexiste qualquer vício na decisão embargada.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão monocrática adotou a técnica processual aplicável, não havendo que se falar em perda da oportunidade diante da sistemática adotada pelo legislador, uma vez que o não conhecimento em razão da r. sentença não implica em preclusão do tema e, sim, postergação para eventual contexto de recurso de apelação da definição das controvérsias que persistam.

Deve ser destacado, ainda, que a própria decisão monocrática ora embargada apontou textualmente aos litigantes essa disciplina. Nesse sentido, reitere-se:

[..] Destarte, uma vez extinto o feito em primeiro grau, com declínio de competência para o foro arbitral, o agravo de instrumento mostra-se prejudicado por perda de objeto recursal, ficando postergados eventuais desdobramentos da lide para a análise de recurso de apelação, se houver.
[..]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, registrem-se precedentes deste Tribunal também já anotados no feito 2012301-42.2023.8.26.0000/50000, conexo a esses embargos e que em sentido semelhante validam o posicionamento do Relator:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Impugnação ao valor da causa. Superveniência de sentença de procedência. Questão não sujeita à preclusão e não urgente, permitindo sua arguição em preliminar de apelação. Perda de objeto. Agravo prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201605-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória de Prescrição de Dívida – Determinado o aditamento da inicial para adequação do Valor da Causa - Pretensão de que permaneça o valor fixado na inicial, pois corresponde a totalidade dos pedidos pretendidos - Superveniência de sentença nos autos principais – Perda de objeto do recurso – Agravo não conhecido. * (TJSP; Agravo de Instrumento 2061353-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Sonegados – Decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa – Inconformismo – Superveniência de sentença julgando extinta a ação - Perda de objeto por fato superveniente - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272108-48.2019.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Rescisão Contratual – Decisão que determinou a correção do valor da causa, pelos autores, e o recolhimento das custas acrescidas, atentando para o fato de que havendo cumulação de pedidos, o valor corresponderá aos valores somados de cada um dos pedidos – Inconformismo – Superveniência de sentença de procedência - Perda de objeto por fato superveniente - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2175663-70.2016.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data de Registro: 25/05/2017).

Em razão do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Conforme já esclarecido em outras oportunidades, o agravo de instrumento que deu origem a esse agravo interno versa sobre a competência do i. Juízo singular, tendo sido interposto contra r. decisão proferida em exceção de incompetência cadastrada sob o n. 0008961-96.2015.8.26.0100, que tramita incidentalmente à demanda principal de n. 0196531-36.2012.8.26.0100.

A decisão monocrática ora agravada manteve o entendimento de que os embargos de declaração pendentes estariam prejudicados, uma vez que o feito principal havia sido julgado com fundamento do art. 485, VII do CPC/15, reconhecendo a validade da cláusula de convenção de arbitragem na relação entre os Litigantes.

Na oportunidade, indicou a r. decisão agravada o contexto adequado para que eventual questionamento dos Recorrentes prosseguisse, qual seja a fase recursal derivada da r. sentença.

Embora nas razões do presente agravo interno os Agravantes expressem prejuízo sob essa disciplina, observa-se que o tema relativo à competência do Juízo foi suscitado em contrarrazões ao recurso de apelação interposto, conforme constou no relatório do v. aresto extraído do recente julgamento da Apel n. 0196531-36.2012.8.26.0100, ocorrido aos 4 de fevereiro de 2025.

O deslocamento da competência pretendido pelos ora Recorrentes novamente não foi acolhido pelo Órgão Julgador, tendo o resultado do julgamento sido ementado nos seguintes termos:

COMPETÊNCIA – Cláusula compromissória – Contrato de licença com convenção de arbitragem assinado por apenas uma das litigantes – Inoponibilidade às demais partes do processo – Extinção do processo sem resolução do mérito afastada – Apelação provida para esse fim, determinando retorno dos autos para instrução probatória.

Dispositivo: dão provimento.

No contexto em que enviado esse agravo interno ao julgamento virtual, estavam pendentes embargos de declaração opostos pelas três partes interessadas no v. aresto prolatado na Apel n. 0196531-36.2012.8.26.0100, sendo um deles da parte ora recorrente que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra vez, suscitou a mesma tese relativa à incompetência do i. Juízo de Origem.

Destarte, de fato não há o que ser alterado no âmbito desse recurso, pois o prosseguimento do agravo de instrumento de fato restou prejudicado pelo sentenciamento da lide principal.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR